

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO

Do Senador JOSÉ PIMENTEL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011, que *dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e dá outras providências* (tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2008, que *acrescenta inciso ao § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, de modo a permitir a doação de recursos financeiros para as campanhas eleitorais por meio de cartões de pagamento*).

I – RELATÓRIO

Em face da discussão havida no âmbito desta Comissão na reunião passada, apresento um novo voto, contemplando as contribuições apresentadas para o aprimoramento do PLS nº 268, de 2011.

II – ANÁLISE

Ponderando os argumentos suscitados, proponho que seja aprovado um modelo de financiamento partidário e eleitoral que combine a manutenção dos aportes orçamentários com doações privadas, desde que efetuadas, tão-somente, por pessoas físicas, brasileiras, com observância do teto fixado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, a saber, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Convenci-me da conveniência de não se estabelecer, desde logo, um montante da dotação orçamentária a ser rateada entre os partidos políticos, para gastos eleitorais, nos anos em que ocorrerem os pleitos. Desse modo, sugiro que dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, consignadas em valores superiores ao disposto no inciso IV, do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, para a manutenção das atividades partidárias cotidianas, sejam dispostas na lei orçamentária anual, de forma compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as respectivas diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

Finalmente, considero relevantes as ponderações do Senador Pedro Simon, no sentido de que deva a lei fixar critérios de distribuição dos recursos obtidos por cada partido político entre as suas diversas instâncias. Sendo assim, proponho que

nos anos em que ocorrerem eleições gerais nas circunscrições nacional e estadual ou distrital, dois terços dos recursos financeiros obtidos do Fundo Partidário por cada agremiação sejam repassados aos órgãos regionais para gastos com as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Nos anos em que ocorrerem eleições nas circunscrições municipais, seriam repassados aos respectivos órgãos, para gastos nas eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A distribuição entre as candidaturas seria determinada pelas normas estatutárias, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.096, de 1995, para que não se viole a garantia constitucional de autonomia partidária, inserta no art. 17, § 1º da Constituição Federal.

Nessas condições, não vemos, agora, óbice ao acatamento do PLS nº 373, de 2008. Todavia, a incorporação de sua tese poderia ser feita com aprimoramento da norma já constante do inciso III do § 4º do art. 23 da lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009. Ademais, propugnamos uma alteração nas datas de divulgação dos quantitativos de doações, de forma a ensejar a melhor aferição de montantes mais substantivos de recursos arrecadados ao longo de toda a campanha eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela aprovação do PLS nº 268, de 2011 e pela prejudicialidade do PLS nº 373, de 2008, na forma da emenda substitutiva que abaixo oferecemos:

(EMENDA Nº - CCJ/SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 268, DE 2011

Dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 15, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido, observado, para despesas de caráter eleitoral, entre as diversas eleições, o disposto no § 5º do art. 39;

.....” (NR)

“Art. 38

§ 3º Nos anos em que se realizarem eleições, serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, em valores superiores ao disposto no inciso IV, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

§ 4º Os recursos orçamentários calculados na forma do § 3º deste artigo serão aplicados exclusivamente pelos partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.” (NR)

“Art. 39 O partido político pode receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos deverão distribuir parte dos recursos financeiros recebidos através do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na forma dos §§ 3º e 4º do art. 38, observado o disposto no art. 15, inciso VIII, e o seguinte:

I – aos órgãos estaduais, para as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais até dois terços dos recursos financeiros recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – aos órgãos municipais, para as eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Os artigos 23, 24 e 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....
§ 4º.....

.....
III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na rede mundial de computadores (*Internet*), permitindo inclusive o uso de cartões de pagamento, de débito e crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

.....
.....” (NR)

“Art. 24 É vedado aos partidos políticos e aos candidatos receberem doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas jurídicas e de estrangeiros, destinadas às campanhas eleitorais.

Parágrafo único. A infringência da vedação estabelecida no *caput* sujeita os partidos e candidatos às penalidades previstas em lei, inclusive ao indeferimento ou cassação do respectivo registro ou diploma.” (NR)

“Art. 28.....

.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar pela rede mundial de computadores (*Internet*), nos dias 30 de agosto e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.” (NR)

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala das Reuniões, de agosto de 2011.

Senador JOSÉ PIMENTEL